



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001257-14.2013.815.0551 – Remígio

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

APELANTE : Município de Remígio

ADVOGADO : João Barboza Meira Júnior (OAB/PB 11823) e outros

APELADO : Rossana Magna Lima Dias

ADVOGADO : Humberto de Brito Lima (OAB/PB 15.748)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SERVIDOR VERBAS SALARIAIS – PROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO – AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO – ÔNUS DO RÉU – ART. 373. II DO CPC/2015 – PRECEDENTES – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Revelados o vínculo funcional e, por conseguinte, a prestação de serviços, devido é o pagamento das verbas salariais e ao décimo terceiro salário.

A comprovação de pagamento dessas verbas, constitui obrigação primária do ente público, sob pena de configurar enriquecimento ilícito do ente público, em detrimento do particular.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Cuida-se de **Apelação Cível** (fls. 64/69) interposta pelo **Município de Remígio** contra a sentença (fls. 55/60) prolatada pelo Juízo de Direito da Comarca de Remígio nos autos da Ação de Cobrança promovida por **Rossana Magna Lima Dias** contra o apelante, que julgou procedente o pedido e condenou este no pagamento de salário (maio, junho, julho, agosto integrais e setembro proporcional) e 13º salário de 2012, nos termos descritos na exordial.

Em suas razões de apelação, a edilidade apelante aduz: 1) o pedido da autora não têm fundamentação legal; 2) não comprovou os fatos

constitutivos de seu direito; 3) ausente a comprovação de prestação de serviços pela apelada; 4) a forma que deve ser utilizada para a requisição dos valores - RPV.

Ao final, pugnou pela reforma integral do julgado e o conseqüente provimento do apelo.

Intimada a apelada para contrarrazões, ficou inerte, fls. 73.

Parecer do Ministério Público sem manifestação meritória, com base da Recomendação Conjunta 001/2012 da PGJ e CGMP e Recomendação nº 34/2016 do CNMP, fls. 81/82.

VOTO

Postulou a parte autora o pagamento de verbas salariais decorrentes da prestação de serviços ao ente apelante, no que foi totalmente acolhido por ocasião do julgamento.

Com efeito, considerando os elementos coligidos, o direito da parte autora encontra respaldo no art. 39, §3º da CF/88. Este preceptivo legal determina a aplicação do disposto no seu art. 7º aos servidores públicos, senão veja-se:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Dentre as aplicações dos incisos do art. 7º da CF/88, está o direito da percepção de décimo terceiro salário, férias anuais remuneradas, acrescida de um terço dos vencimentos normais.

Eis o seu teor:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

A jurisprudência é pacífica não deixando margem qualquer de

dúvida que restando provado o vínculo com a edilidade e inexistir prova que ausência de comparecimento do servidor ao trabalho, é devido o pagamento de verbas salariais não adimplidas:

APELAÇÃO CÍVEL DO MUNICÍPIO E REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS SALARIAIS. DÉCIMO TERCEIRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ADIMPLENTO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. ÔNUS QUE LHE INCUMBIA. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM OS PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO ÀS SÚPLICAS. - **É direito líquido e certo de todo servidor público perceber seu salário pelo exercício do cargo desempenhado, décimo terceiro e gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, nos termos do artigo 7º, VIII, X, XVII, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.** - [...] (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004782820138150141, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 11-01-2016)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIOS RETIDOS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NÃO PAGO DURANTE O PERÍODO DE SERVIÇOS APONTADOS NA EXORDIAL. ALEGAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO E EXTINTIVO DO DIREITO DO DEMANDANTE. AUSÊNCIA DE PROVA. INADIMPLENTO CONFESSO NOS AUTOS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. [...] - **Uma vez não comprovado os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito autoral, resta configurada a situação de inadimplência da remuneração e do décimo terceiro salário apontados na peça de ingresso, havendo de ser reconhecido o direito à percepção das verbas trabalhistas pleiteadas, sob pena de promover um verdadeiro enriquecimento ilícito da Administração.** - [...] (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00031773620128150461, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 28-04-2015)

Conforme disposto no art. 373, II do CPC/2015, incumbia ao município provar o pagamento das verbas cobradas pela parte autora, eis que suscitou fato negativo de seu direito. A prova de pagamento, a teor do artigo 319 e seguintes do Código Civil, exige quitação regular, não admitindo presunção, recaindo no devedor o ônus de demonstrá-la, de forma efetiva e robusta.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte é reiterada, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 490 DO STJ. CONHECIMENTO DE OFÍCIO DO REEXAME NECESSÁRIO. MÉRITO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. SALDO DE SALÁRIO E DÉCIMO TERCEIRO. RETENÇÃO. ÔNUS DA PROVA DA EDILIDADE. DESINCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, INCISO II DO CPC. PROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA. [...] **É ônus do Ente Público produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores que buscam o recebimento das verbas salariais não pagas. Restando comprovado o adimplemento, não há falar em condenação.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00016354620138150461, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 23-11-2015)

Na espécie, a autora comprovou o vínculo empregatício e afirmou não ter recebido o pagamento das verbas salariais descritas na exordial. Por seu turno, a parte adversa não conseguiu provar a devida quitação, o que ensejou o julgamento favorável ao servidor, compelindo a municipalidade no pagamento das respectivas verbas.

Igualmente ao se reportar inexistência de registro de prestação serviço, sequer trouxe prova de ter a apelada se furtado de suas obrigações.

Assim, tenho como frágeis os argumentos do ente apelante, visto que não foram suficientes para motivar a reforma do julgado, por carecer prova do pagamento das verbas.

Outrossim, ressalto que a conduta da edilidade representa frontal ofensa ao princípio juridicamente sedimentado de que o salário é direito de todo trabalhador (CF/88, art. 7º, IV, VI e X), decorrente de serviço por ele prestado, tratando-se, assim, de atitude abusiva e ilegal o não pagamento de verba salarial devida, devendo pela via judicial ser combatida.

Finalmente, quanto ao modo de requisição dos valores referentes a condenação, fazendo alusão a lei municipal de RPV, não há espaço para discussão, primeiro não foi objeto de análise na sentença; segundo por não ser o momento oportuno para requisição dos valores inerentes à condenação.

Com estas considerações, **nego provimento ao apelo** para manter a sentença pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmº.Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Desª. Maria de Fátima Moraes

Bezerra Cavalcanti, o Exmº. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão o Exmº. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 14 de março de 2017.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

g/04